

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador **Fábio Pedroso**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 174/2018

SÚMULA: Institui o Programa “Remédio em Casa” no Município de Araucária, e dá outras providências.

◦ Art 1º. Fica instituído o Poder executivo a Criar o Programa “Remédio em Casa” no Município de Araucária.

– Art 2º. O programa tem por finalidade criar os mecanismos necessários à entrega domiciliar, no âmbito do Município de Araucária, de medicamentos a pessoas idosas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

1º- Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no caput deste artigo, os interessados em obter os benefícios do Programa deverão possuir e manter cadastro atualizado junto a Secretaria Municipal de Saúde e à UBS da qual está vinculado.

2º- Deverá apresentar comprovante que resida em Araucária.

3º- As Agentes Comunitárias de Saúde, atuarão de forma a subsidiar a efetividade do Programa.

4º Os medicamentos de que trata o programa, são todos aqueles que integram o rol da Farmácia Básica da Unidade de Saúde e que, por sua natureza, estão sujeitos ao controle especial com retenção de receita.

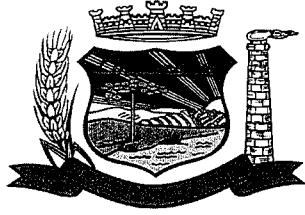
Art 3º. São objetivos básicos do Programa:

I - aperfeiçoar o gerenciamento de todas as ações de fornecimento de medicamentos do Município, viabilizando um controle centralizado do fornecimento e estoque de medicamentos;

II - evitar a movimentação do paciente ou de seu cuidador para fins de retira mensal de medicamentos;

III - monitorar a observância aos protocolos vigentes de tratamento para subgrupos específicos, visando identificar alvos para ações de atualização e educação médica continuada;

IV - fornecer gratuitamente os medicamentos específicos para o tratamento eficaz, em caráter



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

contínuo, enquanto se fizer necessário;
V - facilitar a vida dos usuários e contribuir para a credibilidade da Secretaria de Saúde.

Art 4º. A entrega do medicamento deverá ser efetivada na residência do paciente, salvo impossibilidade de acesso ou ausência, quando poderá ser indicado pelo paciente outro endereço próximo à sua residência.

Paragrafo único: Fica vedada a entrega de medicamentos de qualquer natureza para pessoas absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo elas:

I - os menores de dezesseis anos;
II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

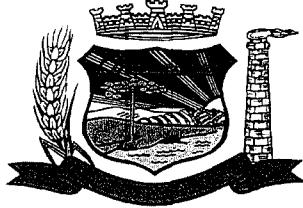
Art 5º. Para utilização dos benefícios do programa, o Município deverá contactar a UBS da qual faz parte que providenciará os encaminhamentos.

Art 6º. A periodicidade da entrega deverá ser preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

Art 7º. As despesas de execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 8º. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Comunicação, expedir as instruções e critérios necessários ao fiel cumprimento do Programa.

Art 9º. Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão, que atribui ao Poder Executivo a instituição do Programa Remédio em Casa, tem o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Os interessados em obter os benefícios do Programa Remédio em Casa deverão demonstrar o preenchimento das condições previstas no artigo 2º. Vale ainda ressaltar que a entrega de remédios em domicílio, além de facilitar a vida do usuário da farmácia da rede pública, trará também benefícios ao próprio setor público da área de saúde, ao evitar não somente o acesso e a aglomeração de um grande número de pessoas nas UBS, otimizando a dinâmica e eficiência no serviço público de saúde. Para propiciar apoio logístico na execução do Programa, o presente projeto prevê que o Poder Executivo possa desenvolver as ações contando com a estrutura própria para realizar serviços de entrega dos bens de que trata a presente lei.

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Câmara Municipal de Araucária 5 de dezembro de 2018


Fábio Pedroso
Vereador
Fábio Pedroso
VEREADOR